



## **PROCESSO TC N.º 05482/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual - Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Humberto dos Santos

Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295)

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As inconformidades registradas não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer Favorável e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Algodão de Jandaíra/PB.

### **PARECER PPL – TC – 0029/23**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o recurso de reconsideração nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, sob a responsabilidade do Sr. Humberto dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de março de 2023



## PROCESSO TC N.º 05482/17

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 27 de janeiro de 2021, através do PARECER PPL – TC – 00003/21, fls. 6.587/6.589, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00005/21, fls. 6.592/6.609, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro do mesmo ano, fls. 6.590/6.591 e 6.610/6.611, ao analisar as contas oriundas do Município de Algodão de Jandaíra/PB, exercício financeiro de 2016, decidiu, resumidamente: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Humberto dos Santos, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, Sr. Humberto dos Santos, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 75,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade imposta; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) realização de dispêndios sem licitação na soma de R\$ 594.208,24, locações de imóveis sem as formalizações de dispensas de licitações na quantia de R\$ 42.000,00 e contratação de consultoria e assessoria jurídica e administrativa sem concurso público na importância de R\$ 56.950,00; b) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato no montante de R\$ 458.263,08; c) ausência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devida ao INSS no valor de R\$ 26.295,04; d) carência de escrituração (R\$ 550.774,84) e transferência (R\$ 598.505,63) de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local; e) contabilização em duplicidade de despesa com aluguel de terreno na ordem de R\$ 1.500,00; e f) inconsistências no Relatório de Avaliação de Transparência.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 05 de maio de 2021, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00148/2021, fls. 8.106/8.113, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio do mesmo ano, fls. 8.114/8.115, ao analisar embargos de declaração com efeitos infringentes manejados pelo Sr. Humberto dos Santos, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignado, o Alcaide, Sr. Humberto dos Santos, interpôs, em 13 de maio de 2021, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 8.116/9.860, onde o recorrente encartou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) os procedimentos licitatórios já haviam sido juntados aos autos, acostando-se, nesta oportunidade, de forma mais organizadas, o detalhamento em relação a cada um dos credores questionados; b) as obrigações patronais recolhidas ao instituto de previdência municipal totalizaram R\$ 364.496,02, equivalente a 51,60% do valor devido; c) somados os dois regimes securitários, os recolhimentos das contribuições do empregador atingiram R\$ 905.276,47, correspondente a 86,84% do montante devido; e d) a jurisprudência desta Corte admite que o pagamento de mais de 50% das obrigações patronais devidas seria suficiente para não reprovação das contas.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 9.870/9.902, onde opinaram,



## PROCESSO TC N.º 05482/17

grosso modo, pela redução na importância das despesas não licitadas de R\$ 594.208,24 para R\$ 170.334,13, bem como pela manutenção da eiva pertinente à carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador ao instituto de previdência municipal na quantia de R\$ 598.505,63, equivalente a 77,26% do montante devido estimado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 9.905/9.911, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando firmes e válidas as decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC – 00005/21 e Parecer PPL – TC – 00003/21.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 9.912/9.913, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de março do corrente ano e a certidão, fl. 9.914.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Humberto dos Santos, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar do artefato recursal ensejar a diminuição do montante da pecha concernente à realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no que tange às despesas não precedidas de procedimentos licitatórios, os especialistas deste Sinédrio de Contas, em apreciação aos documentos encartados pelo recorrente, Sr. Humberto dos Santos, reconheceram a regularidade de parte dos expedientes questionados, ao tempo que apontaram a permanência de dispêndios não licitados pela Urbe de Algodão de Jandaíra/PB na soma de R\$ 170.334,13, fls. 9.870/9.898. Entrementes, ao compulsar os autos, constata-se que a unidade técnica de instrução deixou de apreciar parte dos artefatos anexados, devendo ser subtraída, ainda, a quantia de R\$ 79.233,50, concernente às despesas com aquisições de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis em favor do empresário Rosildo de Lima Silva, CNPJ n.º 23.821.927/0001-98, precedidas do Pregão Presencial n.º 03/2016, fls. 9.172/9.338. Neste sentido, os gastos não licitados pela Comuna de Algodão de Jandaíra/PB no exercício de 2016 totalizam, na realidade, R\$ 91.100,63 (R\$ 170.334,13 – R\$ 79.233,50).



## PROCESSO TC N.º 05482/17

Por fim, no que concerne às carências de pagamentos de contribuições securitárias do empregador ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ no montante de R\$ 598.505,63, equivalente a 77,26% da quantia devida estimada, observa-se que os cálculos efetuados na decisão guerreada devem ser mantidos inalterados. Inicialmente, o recorrente solicitou, sem o necessário embasamento legal, a redução da quantia de R\$ 125.882,61, atinente às obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamentos do mês de dezembro de 2016 e do décimo terceiro, cujos vencimentos seriam somente no ano de 2017.

Ato contínuo, o Sr. Humberto dos Santos requereu o cômputo da importância de R\$ 188.379,20, correspondente a pagamentos de parcelamentos em favor do IPSAJ efetuados ao longo do exercício 2016, despesas estas que se referem a encargos de exercícios anteriores não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa. Ademais, o Alcaide salientou que esta eg. Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida, especificamente ante os elevados encargos moratórios futuros.

Por conseguinte, não obstante as alegações apresentadas, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a eiva deve permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada, sendo importante repisar que a carência de transferência de expressivas obrigações patronais ao instituto local contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00005/2021 e PARECER PPL – TC – 00003/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro de 2021, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a redução do montante dos dispêndios não precedidos de licitações, de R\$ 594.208,24 para R\$ 91.100,63.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.



## PROCESSO TC N.º 05482/17

### VOTO VISTA – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, Sr. Humberto dos Santos, em face do Acórdão APL-TC 00005/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/21, emitido na ocasião do exame da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Nos termos das decisões recorridas, este Tribunal Pleno emitiu parecer contrário às contas de governo, irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa e recomendações, tendo como fundamento o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSA, de acordo com o voto do relator.

No entanto, mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para os regimes próprio e geral, ou seja, patronal, segurados e parcelamento de débito, apresento os números que indicam que o Município atingiu o percentual de 69,18% do total devido, conforme cálculo abaixo, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, este Pleno tem firmado entendimento, em decisões análogas, que a falha, por si só, não é capaz de macular as contas para fins de emissão de parecer contrário, especialmente quando não se configura uma atitude deliberada por parte do gestor, de descumprir os preceitos legais, considerando ainda o cumprimento dos índices com MDE, saúde e FUNDEB, dentre outros, como é o caso.

PREVIDÊNCIA - ALGODÃO DE JANDAÍRA - PB DISCRIMINAÇÃO	REGIME	
	RPPS	RGPS
Obrigações Patronais Estimadas	774.622,45	395.060,90
Obrigações Segurados	450.858,30	145.360,50
Parcelamento	111.343,71	155.168,37
(-) Salário Família	16.971,12	5.569,56
(-) Salário Maternidade	3.629,84	7.083,99
<b>(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS</b>	<b>1.316.223,50</b>	<b>682.936,22</b>
Obrigações Pagas - Patronais	176.116,82	344.078,22
Obrigações Pagas - segurados	450.858,30	145.360,50
Parcelamento	111.343,71	155.168,37
<b>(B) TOTAL RECOLHIDO (Pat. + Seg. + Par.)</b>	<b>738.318,83</b>	<b>644.607,09</b>
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO</b>	<b>56,09%</b>	<b>94,39%</b>



**PROCESSO TC N.º 05482/17**

<b>TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS - RPPS e RGPS</b>	<b>1.999.159,72</b>
<b>TOTAL RECOLHIDO - RPPS e RGPS</b>	<b>1.382.925,92</b>
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO - RPPS e RGPS</b>	<b>69,18%</b>

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando que as demais falhas não possuem o condão de macular as contas, ora apreciadas, peço venia e voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de:

- desconstituir o Parecer PPL-TC-00003/21, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Humberto dos Santos, relativas ao exercício de 2016;
- reformar o Acórdão APL-TC-00005/21, passando a julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Humberto dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas;
- excluir o item que determina a remessa à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 14:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2023 às 08:14



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:53



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 13:16



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2023 às 08:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO